

**XIII ENCONTRO INTERNACIONAL
DO CONPEDI MONTEVIDÉU -
URUGUAI**

**GOVERNO DIGITAL, DIREITO E NOVAS
TECNOLOGIAS II**

EDSON RICARDO SALEME

EUDES VITOR BEZERRA

CINTHIA OBLADEN DE ALMENDRA FREITAS

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

GOVERNO DIGITAL, DIREITO E NOVAS TECNOLOGIAS II

[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Edson Ricardo Saleme, Eudes Vitor Bezerra, Cinthia Obladen de Almendra Freitas – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-990-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: ESTADO DE DERECHO, INVESTIGACIÓN JURÍDICA E INNOVACIÓN

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – 2. Governo digital. 3. Novas tecnologias. XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU (2: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU

GOVERNO DIGITAL, DIREITO E NOVAS TECNOLOGIAS II

Apresentação

O conjunto de pesquisas que são apresentadas neste livro faz parte do Grupo de Trabalho de “DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS II”, ocorrido no âmbito do XIII Encontro Internacional do CONPEDI, realizado entre os dias 18, 19 e 20 de setembro de 2024, na cidade de Montevidéu, Uruguai, promovido pelo Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito – CONPEDI e que teve como temática central “Estado de Direito, Investigação Jurídica e Inovação”.

Os trabalhos expostos e debatidos abordaram de forma geral distintas temáticas atinentes DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS, especialmente relacionadas aos principais desafios que permeiam a tecnologias jurídica, passando pela inteligência artificial, demais meios digitais, também apontando para problemas emergentes e propostas de soluções advindas de pesquisas em nível de pós-graduação, especialmente, Mestrado e Doutorado.

Os artigos apresentados no Uruguai trouxeram discussões sobre: Tecnologias aplicáveis aos tribunais, Governança digital e governo digital, Função notarial e novas tecnologias, Exclusão digital derivando tanto para exclusão social quanto para acesso à justiça, Eleições, desinformação e deepfake, cidades e TICs. Não poderiam faltar artigos sobre privacidade e proteção de dados pessoais, com atenção aos dados sensíveis, consentimento e LGPD, liberdade de expressão, censura em redes sociais, discriminação, herança digital, microtrabalho e o trabalho feminino, uso de sistemas de IA no Poder Judiciário e IA Generativa.

Destaca-se a relevância e artigos relacionados ao tema de Inteligência Artificial, tratando de vieses algorítmicos e do AI Act. E, ainda, aplicação de sistemas de IA ao suporte de pessoas com visão subnormal. Para além das apresentações dos artigos, as discussões durante o GT foram profícuas com troca de experiências e estudos futuros. Metodologicamente, os artigos buscaram observar fenômenos envolvendo Direito e Tecnologia, sem esquecer dos fundamentos teóricos e, ainda, trazendo aspectos atualíssimos relativos aos riscos que ladeiam as novas tecnologias, destacando os princípios e fundamentos dos direitos fundamentais

Considerando todas essas temáticas relevantes, não pode ser outro senão de satisfação o sentimento que nós coordenadores temos ao apresentar a presente obra. É necessário, igualmente, agradecer imensamente aos pesquisadores que estiveram envolvidos tanto na confecção dos trabalhos quanto nos excelentes debates proporcionados neste Grupo de Trabalho. Por fim, fica o reconhecimento ao CONPEDI pela organização e realização de mais um relevante evento internacional.

A expectativa é de que esta obra possa contribuir com a compreensão dos problemas do cenário contemporâneo, com a esperança de que as leituras dessas pesquisas ajudem na reflexão do atual caminhar do DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS.

Prof. Dr. Edson Ricardo Saleme (UNISANTOS)

Prof. Dr. Eudes Vitor Bezerra (PPGDIR – UFMA)

Prof^a. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas (PPGD - PUCPR)

EXCLUSÃO DIGITAL E ACESSO À JUSTIÇA: CONSIDERAÇÕES PARA A MITIGAÇÃO DA VULNERABILIDADE DIGITAL

DIGITAL EXCLUSION AND ACCESS TO JUSTICE: CONSIDERATIONS FOR DIGITAL VULNERABILITY MITIGATION

Paulo José Pereira Carneiro Torres da Silva ¹

Eduardo Manuel Val ²

Wilson Tadeu De Carvalho Eccard ³

Resumo

Este artigo busca analisar a digitalização da jurisdição como consequência da virada tecnológica no direito, visando entender se essa inovação representa uma nova onda de renovação e promoção do acesso à justiça ou se, por suas características, criará bolhas de exclusão que afastarão certas camadas da sociedade do acesso amplo à justiça. A análise utiliza o método dedutivo, observando o paradigma da jurisdição nacional a partir do diálogo fenomenológico entre Byung-Chul Han e Pierre Lévy. Ao final, são discutidas questões relativas à necessidade de integrar políticas públicas de inclusão digital e de digitalização da jurisdição como condição essencial para promover um acesso isonômico à justiça. A pesquisa utiliza o método dedutivo apoiado por uma revisão da literatura que examina artigos nacionais e internacionais que exploram o tema da vulnerabilidade digital como um fator de redução das condições gerais de acesso à justiça, suas causas e diagnósticos apresentados para o fenômeno, a partir da perspectiva brasileira do tema.

Palavras-chave: Acesso à justiça, Jurisdição, Virada tecnológica, Vulnerabilidade digital, Tribunais digitais

Abstract/Resumen/Résumé

This article aims to analyze the digitization of jurisdiction as a consequence of the technological turn in law, seeking to understand whether this innovation represents a new wave of renewal and promotion of access to justice or whether, due to its characteristics, it will create bubbles of exclusion that will distance certain segments of society from broad access to justice. The analysis employs a deductive method, observing the paradigm of national jurisdiction through a phenomenological dialogue between Byung-Chul Han and Pierre Lévy. Finally, issues related to the need to integrate public policies for digital

¹ Doutor em Direito Público; Professor do Programa de Mestrado e Doutorado em Direito da Universidade Estácio de Sá;

² Coordenador Adjunto do Programa de Doutorado em direito da UNESA; Professor Associado da Universidade Federal Fluminense.

³ Professor do Programa de Doutorado da Universidade Estácio de Sá. Doutor em direito pela UFF

inclusion and the digitization of jurisdiction as an essential condition to promote equal access to justice are discussed. The research uses a deductive method supported by a literature review examining national and international articles that explore the theme of digital vulnerability as a factor reducing general conditions for access to justice, along with the causes and diagnoses presented for this phenomenon from the Brazilian perspective.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Access to justice, Jurisdiction, Technological turnaround, Digital vulnerability, Digital courts

1. INTRODUÇÃO

Os avanços tecnológicos e o surgimento das lawtechs e inteligências artificiais aplicadas ao campo jurídico anunciam um movimento -em curso- no qual a jurisdição estatal se valerá dessas e de outras ferramentas tecnológicas para superar os obstáculos históricos do acesso à justiça.

No entanto, em contextos de profunda desigualdade social e exclusão digital, esse mesmo movimento pode alienar uma parcela significativa da população da jurisdição que busca promover. O objetivo deste artigo é, portanto, investigar se a virada tecnológica no direito brasileiro constitui realmente uma onda renovatória — a sexta — ou se representa um novo obstáculo ao acesso à justiça.

Para tanto, realizaremos um diálogo entre a escalada tecnológica aplicada ao processo judicial e o direito ao acesso à justiça, apresentando uma reflexão crítica que envolve uma parcela da sociedade não impactada positivamente com a adoção das Tecnologias Digitais da Informação e Comunicação (TDICs) eleitas como exigência de modernização para a prestação jurisdicional. Tal população compreende as pessoas em condição de vulnerabilidade

Primeiramente, é essencial compreender o que significa a virada tecnológica, por que esse movimento inovador está ocorrendo em um cenário tipicamente tradicional como o Poder Judiciário, e, por fim, mas não necessariamente nessa ordem, entender os impactos filosóficos que a tecnologia provoca no ser humano. A virada tecnológica deve ir além da simples utilização de autos eletrônicos, que já é uma realidade desde a edição da Lei 11.419/06. Esta é apenas a primeira etapa (instrumental) da transformação tecnológica do Direito.

Com o crescimento exponencial da tecnologia, especialmente no uso da inteligência artificial, a perspectiva muda significativamente. Passamos a considerar um ambiente em que é possível falar de “tribunais online” ou, mais apropriadamente, uma “virada tecnológica”. O ponto crucial desta mudança não é apenas a eficiência ou a redução de custos, mas também, e principalmente, o fato de que o mundo está sendo transformado pela tecnologia, e o impacto dessa transformação já está afetando o direito.

Neste contexto, é interessante notar que a ocorrência de uma verdadeira fenomenologia da virada tecnológica deve ser estudada pela Teoria do Direito e, mais especificamente, pelo Direito Processual, pois é nesse campo que veremos a aplicação do direito material. Entretanto, para identificar uma virada tecnológica no âmbito do processo e sua potencial atuação como

obstáculo ou solução para o acesso à justiça — que é o foco do nosso estudo — é necessário compreender o “enxame” no qual a sociedade contemporânea se forma. As respostas para essa compreensão podem ser encontradas na filosofia.

Em seguida trataremos do fenômeno da exclusão digital a fim de elucidar os obstáculos encontrados na implementação de um governo e uma justiça digital em descompasso com o avanço da inclusão digital no país e, por fim, analisaremos as políticas públicas de inclusão afim de compreender se estas são suficientes para reduzir o déficit tecnológico da população em geral.

Em termos metodológicos, a presente pesquisa se vale do método dedutivo apoiado por uma revisão da literatura que examina artigos nacionais e internacionais que exploram o tema da vulnerabilidade digital como um fator de redução das condições gerais de acesso à justiça, suas causas e diagnósticos apresentados para o fenômeno, a partir da perspectiva brasileira do tema.

2. VIRADA TECNOLÓGICA

Para abordar este ponto específico, vamos explorar o contraste entre as perspectivas de Han (2018) e Levy (2015) sobre a influência da revolução tecnológica na sociedade contemporânea, com foco particular no impacto no Direito.

Byung-Chul Han considera a revolução tecnológica¹ como uma força transformadora equiparada à 4ª revolução industrial. Ele argumenta que a mídia digital conduz as pessoas a um estado de "embriaguez", diminuindo sua capacidade de decisão consciente e avaliação das consequências, resultando em uma crise caracterizada por cegueira e estupidez. Han (2018, p.10) identifica sintomas dessa crise na Síndrome da Fadiga da Informação, uma condição causada pelo excesso de informações que leva a déficits de atenção e incapacidade de assumir responsabilidades (HAN, 2018, p. 104). Ele critica a desmediatização das comunicações

¹ A adjetivação do momento tecnológico como um momento revolucionário é comum entre autores que abordam o tema da tecnologia e ganha também o aval de Manuel Castells (1999, p. 67). Ele menciona que a revolução é um raro intervalo na história da vida, que por sua vez é composta por uma série de situações estáveis. A tecnologia da informação é, portanto, uma revolução, a quarta (em que pese para Castells, pareça ser a terceira, já que aborda a revolução industrial em duas fases). Para o autor, a primeira revolução industrial não se baseava em ciência, mas em informação, o que possibilitou a aplicação de conhecimentos pré-existentes para transformação. Já a segunda revolução, baseando-se em ciência, promovia inovação. E, no tocante às tecnologias da informação, elas são caracterizadas pela “aplicação desses conhecimentos e dessa informação para a geração de conhecimentos e de dispositivos de processamento/comunicação da informação, em um ciclo de realimentação cumulativo entre a inovação e seu uso” (CASTELLS, 1999, p. 68). Esse é o ponto da revolução: o conhecimento/informação sendo retroalimentado e criando novas experiências em tecnologia. Daí que o seu crescimento é tido como exponencial e não linear.

digitais, que, segundo ele, fragmenta a sociedade ao substituir mediações por interações diretas nas redes sociais, onde cada indivíduo molda seu significado em torno de suas próprias opiniões e identidades (HAN, 2018, p. 35).

Sem a mediação na troca das informações, cria-se uma sociedade desfragmentada, não há mais um “*nós*”, daí Han falar em um enxame (uma reunião efêmera) que defende interesses próprios ou, como leciona Castells (1999, p. 41), “cada vez mais, as pessoas organizam seu significado não em torno do que fazem, mas com base no que elas são ou acreditam que são”.

A desmediatização de que fala Han é operada nas mídias digitais. Facebook, Twitter, Instagram são meios que desmediatizam. Todos opinam nas redes². “Todos produzem e enviam informação (...) [e] a desmediatização generalizada encerra a época da representação” (HAN, 2018, p.37).

Esse “problema” alcança o Direito por meio da “opinião pública” da internet que, na maior das vezes, desprovida de conhecimento intelectual técnico irá opinar em processos judiciais de conhecimento público, especialmente os que veiculam matéria penal.

Pierre Lévy (2015, p. 26), por outro lado, percebe as manifestações no ciberespaço como uma oportunidade para formar uma memória coletiva e fomentar o conceito de inteligência coletiva. Ele enfatiza que a inteligência coletiva é distribuída universalmente e coordenada em tempo real, mobilizando competências individuais para benefício mútuo. Lévy vê o ciberespaço como um ambiente democrático onde o conhecimento é compartilhado e valorizado, proporcionando uma nova fronteira econômica, cultural e social.

Ao dizer que há uma inteligência distribuída por toda a parte, o autor entende que todos sabem alguma coisa e que o saber está na humanidade, não há saber transcendente. Entende que ela deve ser valorizada e essa valorização depende de um projeto. Todo esse conhecimento presente no que ele chama de “conhecedores” se daria naquilo que o autor denomina de ciberespaço: “o universo das redes digitais como lugar de encontros e de aventuras, terreno de conflitos mundiais, nova fronteira econômica e cultural” (LÉVY, 2015, p. 102), o ciberespaço é, portanto, esse ambiente democrático no qual a inteligência coletiva se manifesta.

² Manuel Castells (1999, p. 69) ilustra a descentralização dos conhecimentos e da informação. Para ele, o uso das novas tecnologias passou por três estágios distintos: “a automação de tarefas, as experiências de usos e a reconfiguração de aplicações. Nos dois primeiros estágios, o progresso da inovação tecnológica baseou-se em aprender usando (...) No terceiro estágio, os usuários aprenderam a tecnologia fazendo, o que acabou resultando na reconfiguração das redes e na descoberta de novas aplicações”.

Neste sentido, em Pierre Lévy percebemos que essa mesma abertura de espaços — até então de difícil acesso — facilitada pelas redes, corresponde a uma democratização das opiniões, sobre as quais temos que ser receptivos, pois é aí que reside o saber humano.

Em que pese Byung-Chul Han e Pierre Lévy estarem em manifestações tão distintas sobre o tema, fato é que descrevem o digital e como ele se manifesta perante o homem moderno, Han de forma pessimista; Lévy, esperançoso.

3. EXCLUSÃO DIGITAL, JURISDIÇÃO E VULNERABILIDADE DIGITAL

Historicamente o acesso à justiça tradicional permanecia ancorado no mundo analógico, enquanto a sociedade progressivamente migrava para o digital. Enquanto os tribunais estão nos fóruns físicos, as interações humanas se desdobram no ciberespaço. Essa disparidade tornava (e de certa maneira, ainda torna) os procedimentos judiciais lentos e inadequados num mundo hiperconectado, onde as relações sociais evoluem rapidamente.

Com frequência, os fatos mudam durante o curso do processo, tornando obsoletas as demandas iniciais quando chega o momento do julgamento, pois a dinâmica das relações jurídicas supera a morosidade dos trâmites processuais.

Portanto, é essencial que o Poder Judiciário, enquanto instituição tradicionalmente física, se adapte ao ambiente digital, que é o habitat natural da nova geração tecnológica. Isso garantirá uma harmonia entre o aparato estatal responsável pela administração da justiça e o ambiente onde as pessoas vivenciam suas interações sociais e comerciais.

No entanto, a transição para um tribunal online e a adoção de modelos digitais para a administração da justiça devem ser analisados criticamente. Caso contrário, corremos o risco de criar novos obstáculos ao acesso à justiça, em vez de aproveitar plenamente o potencial da tecnologia para incluir, em vez de excluir, pessoas.

Neste contexto, Maia (2022, p.317) observa que "a sexta onda de reforma do acesso à justiça investiga como a tecnologia pode ser um obstáculo ou um facilitador na promoção de uma ordem jurídica justa". Portanto, essa nova fase não apenas representa uma evolução, mas também revela e potencialmente cria vulnerabilidades que podem dificultar o acesso ao direito fundamental de justiça social.

Nesse ponto, não podemos falar apenas dos excluídos digitais — embora principalmente sobre eles —, mas também lembrar de outros grupos vulneráveis³ como pessoas cegas, por exemplo, ou que tenham outra deficiência que as impeça de acessar à justiça digital. Por isso, é dizer que a tecnologia digital, para ser uma nova onda renovatória tem que contemplar não apenas o acesso à justiça, mas notadamente a acessibilidade à justiça.

A exclusão digital, portanto, pode revelar um obstáculo ao acesso à justiça, desconstituindo a ideia central que ela seria uma onda renovatória. A análise econômica do direito certamente vai apontar que os benefícios de se implementar uma justiça digital superam os prejuízos (externalidades negativas) de excluir uma parte dessa população que não tem acesso à internet, mas será que a tecnologia realmente intensifica a exclusão social?

Em Pierre Lévy podemos buscar uma analogia interessante. Lévy nos fala da utilização da inteligência coletiva no ciberespaço operando também na questão política, realizando o que ele chama de ágora virtual. O autor, prevendo objeções, as rechaça de plano na sua obra. A principal delas é revelada na pergunta “a ágora virtual seria reservada à elite?” (LÉVY, 2015, p.60). Ou como colocado acima, a justiça digital pode manter/incrementar *status quo*?

Para esta pergunta ele fornece algumas respostas negativas, mas a que mais nos importa nessa analogia é em relação aos que não sabem usar a internet ou não têm acesso a ela — normalmente vulneráveis econômicos e informacionais (que não compõem a elite).

Lévy aponta que na ágora virtual (para nós os tribunais online) “seriam empregados os microcomputadores disponíveis no mercado”; já quanto à usabilidade, “os instrumentos digitais contemporâneos são cada vez mais fáceis de manejar (...) as dificuldades de aprendizado parecem quase inexistentes para as jovens gerações”. O autor ainda faz questão de lembrar que “só se trata de aprender a utilizar os instrumentos digitais de comunicação, e não de construí-los ou programá-los” (LÉVY, 2015, p.61).

De fato, Pierre Lévy encontra na experiência as respostas corretas para a realidade europeia na qual se insere o autor, mas talvez não adequadas à realidade de países como o

³ O termo “vulnerabilidade econômica” que utilizamos aqui, se refere àqueles que não têm condições de arcar com os ônus financeiros do acesso às tecnologias digitais. Já o termo “vulnerabilidade informacional” está associado com o termo “tecnologia da informação”, dentro daquilo que já foi mencionado sobre a informação na sociedade em rede (Byung-Chul Han e Manuel Castells). Mais adiante usaremos o termo “vulnerabilidade digital”, reconhecendo a existência de outros termos, como “vulnerabilidade cibernética”, “virtual”, “tecnológica” ou “eletrônica”.

Brasil, cujos dados vão apontar as distorções que provocam as desigualdades na distribuição de acesso à internet, impactando na distribuição da própria justiça, enquanto operada no digital.

Dados da pesquisa TIC domicílios de 2023 revelam os problemas brasileiros no tocante ao acesso à internet e podem subsidiar o entendimento segundo o qual a virada tecnológica pode deixar muitas pessoas, especialmente os vulneráveis sem acesso à justiça. Segundo estes dados, 16% dos domicílios brasileiros não têm acesso à internet, representando. Destes, é 16%, se recortarmos por estratos socioeconômicos vemos que 98% dos lares de classe “A” e “B” possuem acesso à internet, enquanto apenas 91% dos lares de classe “C” e 67% dos lares de classe “D” e “E” contam com o mesmo tipo de serviço (CETIC.br, 2023).

Portanto há uma classe de pessoas que não têm acesso à internet no Brasil, e não somente isso, é possível inferir também que o acesso à internet promove um corte de classe bastante bem demarcado

Os dados estatísticos em comento, apontam ainda que a indisponibilidade do serviço é mais proeminente em zonas rurais do país, o que pode adensar e agravar camadas de desigualdade já presentes e com uma predominância de acesso pelas pessoas mais jovens, o que também denota um recorte etário.

Poderíamos seguir aqui demonstrando outras disparidades, como o problema geográfico, a questão do acesso compartilhado ou em condições precárias de segurança de dados, mas, para os fins da presente pesquisa, a mais importante constatação é que para uma virada tecnológica realmente democrática é preciso que se estabeleça uma postura de emancipação dessas pessoas excluídas do acesso à internet para que possam acessar a própria justiça.

O Brasil, enquanto Estado Democrático de Direito, se compromete com a participação popular, onde a democracia implica um envolvimento ativo dos cidadãos. Nesse contexto, o Poder Judiciário não está dissociado dessa premissa fundamental. Assim, o processo judicial deve ser concebido como um espaço democrático para o exercício das liberdades individuais voltadas para a proteção dos direitos, os quais servem como salvaguarda contra possíveis excessos do Estado. Portanto, a introdução de tecnologia no ambiente processual não deve desviar-se de sua principal missão, que é a proteção e tutela dos direitos. Não se trata apenas de modernizar a prestação de serviços jurídicos através da tecnologia, mas sim de utilizar recursos tecnológicos para aprimorar a eficácia da justiça na garantia dos direitos dos cidadãos.

Consequentemente, abordar a exclusão digital no contexto brasileiro remete a questões fundamentais do processo judicial, como a realização de audiências essenciais para garantir o contraditório, a ampla defesa e, em última instância, o devido processo legal. Tais princípios não podem ser comprometidos pela virtualização do processo, pois isso poderia resultar na negação pelo Estado de uma justiça efetiva através da tutela adequada dos direitos individuais.

Mesmo os advogados, que argumentativamente poderiam funcionar como fator de redução das desigualdades de acesso, podem ser limitados no acesso ao processo eletrônico e na justiça digital como um todo. Advogados autônomos idosos, podem sofrer do mesmo problema que as partes. Nessa mesma perspectiva, Tássia Rodrigues Moreira e Karinne Emanoela Goettems dos Santos (2020) advertem:

Ainda, há de se mencionar a assimetria da advocacia, já que nem todos os profissionais da advocacia são detentores dos mesmos instrumentos necessários à justiça virtual. Advogados autônomos e pouco atuantes provavelmente ficarão defasados quando comparados com advogados representantes de empresas e litigantes habituais, que possuem controle de mecanismos ligados à inteligência artificial, controle de dados e outros meios da tecnologia. Não se quer aqui advogar a tese de que as medidas de digitalização do direito só devam ser realizadas quando toda a população estiver em plenas condições de acesso, mas adverte-se que elas existem, não podem ser ignoradas e que devem ser incluídas no plano de virtualização da justiça.

Rodrigo de Campos Vieira e Victor Cabral Fonseca (2019), por sua vez, analisando “o desafio da mudança”, mencionam os impactos sofridos pelos escritórios de advocacia. No artigo, indicam sugestivamente como deve ser o escritório de advocacia “do amanhã”. Para eles, dentre outras mudanças, o uso de tecnologias deve potencializar o trabalho do advogado e; o escritório deve manter contato com ecossistemas de inovação (startups).

Percebendo esta questão, NUNES, BAHIA e PEDRON (2021, p 173) identificam uma assimetria como dilema do acesso à justiça. Diante do “aumento no poder da computação [que] é exponencial e não linear” os computadores passam a realizar tarefas com muito mais facilidade que advogados humanos (e isso vai além da mencionada automação de atividades repetitivas). Com isso, “amplia-[se] as vantagens de profissionais que investem no campo da tecnologia jurídica”.

Sobre isto, a Regra nº 95 das Cem Regras de Brasília Sobre Acesso à Justiça das Pessoas em Condição de Vulnerabilidade estabelece, sobre as novas tecnologias que “se procurará el aprovechamiento de las posibilidades que ofrezca el progreso tecnológico para mejorar las condiciones de acceso a la justicia de las personas en condición de vulnerabilidad” (CÚPULA JUDICIAL IBERO-AMERICANA, 2008, p.39).

Vale dizer, a tecnologia deve ser usada como uma interface de solução para o alcance do real acesso à justiça e deve ser oferecida em plenas condições de uso para esse estrato social vulnerável, que são os excluídos digitais.

Com a atenção voltada a este fator de distorção na distribuição do acesso à tecnologia e, conseqüentemente, no acesso à justiça, identificamos que advogados mais preparados em tecnologia e com poder financeiro para aquisição de serviços ofertados por *Legal Techs* podem induzir comportamentos de juízes e tribunais.

Neste sentido, a desigualdade no tocante ao acesso ou uso da tecnologia pelos litigantes habituais culmina com a própria ausência de paridade de armas, ferindo de morte o princípio constitucional da igualdade, cuja aplicação ao processo é consenso na literatura jurídica.

João Sérgio dos Santos Soares Pereira analisa a necessidade de atualização dos profissionais de advocacia no cenário digital e pondera: “a formação de uma pequena elite digital ou tecnológica é alvo de preocupações, pois é preciso conferir aos excluídos desse privilégio o mínimo para que possam litigar em sistemas judiciais e em seu ambiente”. O autor enxerga a necessidade de atualização, inclusive, na formatação da escrita das petições e arrazoados (PEREIRA, 2021, p. 392-3), sob pena de que o sistema inadmita o seu recurso, tendo em vista a leitura mecânica⁴.

Aí reside a desigualdade. É possível imaginar que grandes conglomerados jurídicos extraíam de ferramentas *Analytics*, das principais *Legal Techs* do mercado de tecnologia aplicada ao direito, que desenvolvam métodos algorítmicos que compreendam quais os verbetes que devem ser evitados para que o seu recurso seja admitido. Por outro lado, há um caminho melhor para o desenvolvimento da tecnologia no direito, no sentido de torná-la um método para o aprimoramento do acesso à justiça.

De início fica claro que a tecnologia, no curso da pandemia de COVID-19, teve uma clara proposta de manter o funcionamento da justiça, inclusive com realização de audiências e outros atos, até então, dependentes da presença física das partes. Assim é que podemos citar como exemplo, o uso das videoconferências, que garantiram a realização de atos processuais, evitando que estivessem reunidos em uma mesma sala os sujeitos processuais.

⁴ É possível verificar que os Tribunais Superiores, especialmente STJ e STF já se utilizam de IA para realização de decisões quanto à admissibilidade ou inadmissibilidade de recursos especiais e extraordinários, respectivamente. Este modelo de algoritmo se vale de expressões semânticas que irão identificar o texto palavras que podem estar contidas em outros acórdãos que ora admitiram recurso ou os inadmitiram.

Estas videoconferências podem funcionar perfeitamente mesmo em cenários pós-pandêmicos, para garantir, por exemplo, o acesso à justiça de pessoas com pouca mobilidade física ou residentes em lugares distantes ou, ainda, pessoas com alguma incapacidade psicológica que a dificulte de comparecer, pessoalmente, ao Tribunal.

Avançar em tecnologia para além de automação das práticas repetitivas é uma necessidade para o desenvolvimento preciso de políticas públicas de justiça. É que fazer política pública de tratamento adequado de conflitos por meio de tecnologia não significa tão somente digitalizar autos e realizar audiências e sessões de julgamento por videoconferência, mas também tratar dados das demandas.

O que se quer dizer é que os dados são imprescindíveis para alimentação da inteligência artificial e eles são produzidos na internet (no processo virtualizado⁵). Assim, devem os tribunais aproveitar a Big Data para identificação das demandas, dos padrões que configuram os litígios e, a partir daí tratar adequadamente o conflito, com o uso, se necessário, de inteligência artificial.

Neste ponto, um alerta é crucial. É que não estamos defendendo aqui que seja realizada a transferência da atividade judicial do analógico para o digital, reforçando atividades mecânicas, afinal, o direito não é ciência exata, mas sim ciência social aplicada, o que propomos é que pensemos em formas de extrair da tecnologia, métodos de absorção dos dados, os tratemos e assim possamos produzir um Direito respaldado por decisões hermeneuticamente adequadas.

E não apenas no estabelecimento de uma tecnologia que realize o ideal previsto pelo art. 926 do CPC, isto é, a construção de uma jurisprudência íntegra, estável e coerente, que traga para si um Direito eficiente e igualitário, mas a tecnologia também pode se valer de Design de Sistema de Gestão de Disputas (DSD - *dispute system design*) para gerenciar os conflitos de forma adequada.

Fica claro, com isso, que a tecnologia, enquanto modo de exclusão de pessoas, se torna, para elas, pelo menos, um obstáculo ao acesso à justiça. Comparativamente, uma pessoa sem energia elétrica ou saneamento básico, é um cidadão excluído de políticas públicas sociais. De

⁵ O Judiciário brasileiro é bastante avançado em termos de virtualização do processo, primeira etapa da virada tecnológica. Dados do CNJ, em relatório já citado neste trabalho, indicam que “*durante o ano de 2020, apenas 3,1% do total de processos novos ingressaram fisicamente*” (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2021**. Brasília: CNJ, 2021a, p. 127. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/relatorio-justica-em-numeros2021-12.pdf>>. Acesso em 13.11.2022). Com esse número de processos virtualizados, já é possível reunir os dados das demandas, tratar estes dados e, a partir das informações obtidas, desenhar sistemas de disputas, promovendo a transformação do processo a partir do digital (terceira etapa da virada tecnológica).

igual modo, pessoas digitalmente excluídas, também são obstadas em seu direito fundamental de acesso à justiça.

O próprio Conselho Nacional de Justiça, reconhece a categoria de excluídos digitais e, considerando que é dever do Poder Judiciário a elaboração de estratégias inclusivas para que os excluídos digitais possam acompanhar a sua modernização, editou a Recomendação 101/2021. Esse ato normativo do CNJ, logo no seu art. 1º trata de conceituar “excluído digital”, como pode ser visto na transcrição abaixo:

Art. 1º. Para os fins desta Recomendação, consideram-se:

I – Excluído digital: parte que não detém acesso à internet e a outros meios de comunicação digitais e/ou que não tenha possibilidade ou conhecimento para utilizá-los, inclusive com tecnologia assistiva. (CNJ, 2021, p.2-3)

Foi bastante tímida a conceituação do CNJ, uma vez que desconsidera os níveis de funcionamento da internet, isto é, há lugares em que existe a conexão, porém, ela se dá de forma precária. A recomendação ainda determina que (i) os tribunais dediquem um servidor para atendimento aos excluídos digitais; (ii) que a comunicação dos atos processuais se dê por meio de carta e; (iii) que haja anotação nos autos do processo quanto à condição de excluído digital (CNJ, 2021, p.2-3).

Nota-se que tais medidas não são políticas públicas judiciais para resolução da questão da exclusão digital, mas somente paliativos para uma condição que existe, muito embora, de fato, aqui, a política pública deva ser de iniciativa do Poder Executivo e não do CNJ⁶.

Assim, para que possamos compreender o objeto, é importante notar então, no ponto, quais foram as políticas pública adotadas no Brasil para inclusão digital, bem como os investimentos em Ciência e Tecnologia (C&T).

4. POLÍTICAS PÚBLICAS E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO

Diante deste cenário é preciso que nos perguntemos: qual seria o papel do Estado para o avanço tecnológico? Deve o Estado efetivar políticas públicas de inclusão digital?

⁶ Isto é sentido também no relatório proposto pelo CNJ, denominado Índice de Acesso à Justiça (2021b), no qual a questão tecnológica se encontra como uma variável do Capital Institucional do Judiciário. Este índice do CNJ, compreende três capitais: a) cidadania; população e; judiciário. Dentro do capital Cidadania estão o conhecimento sobre os deveres e os direitos; as vulnerabilidades e o acesso a serviços públicos. Assim, o CNJ não reconhece, neste aspecto, o problema de exclusão digital como uma vulnerabilidade social, mas sim como uma variável do Capital Judiciário. Esta variável, segundo o relatório “levanta atributos restauradores que suscitam a ideia de aperfeiçoamento do Sistema Judiciário Brasileiro, ao introduzir a Taxa de processos eletrônicos, por exemplo” (CNJ, 2021b, p. 11), i. é., a tecnologia aqui é vista somente sob a ótica do aprimoramento e não como um obstáculo.

Inicialmente, Castells (1999, p. 19) sugere, citando o exemplo japonês, que, “o papel do Estado, seja interrompendo, seja promovendo, seja liderando a inovação tecnológica, é um fator decisivo no processo geral, à medida que expressa e organiza as forças sociais dominantes em um espaço e uma época determinados”.

Em obra sobre inclusão digital e política pública, Carmo, Duarte e Gomes (2020, p. 23), apresentam os motivos principais pelos quais devemos compreender a inclusão digital como política pública, são: a) inclusão digital como elemento de desenvolvimento econômico; b) solução de problemas sociais; c) ferramenta para desenvolvimento multidimensional do sujeito e; d) relacionada à garantia de cidadania.

No tocante ao segundo motivo pelo qual a inclusão digital deve se inserir como política pública estatal, temos o atendimento às demandas sociais. Carmo, Duarte e Gomes (2020) mencionam que as tecnologias da informação podem auxiliar no desenvolvimento educacional e no acesso à serviços disponibilizados pelo Estado⁷.

Entender que inclusão digital é um objetivo de políticas públicas estatais é se amparar no fato de que o acesso à internet gera incremento da garantia de cidadania. Especialmente pelo fato de que com o acesso à internet, o cidadão poderá acessar a cultura, aos serviços estatais e à justiça.

Em documento sobre o desenvolvimento da internet no Brasil, a UNESCO chega à conclusão de que

de forma geral, esses planos [políticas públicas] apresentaram limitações de formatação e execução, como a falta de solidez e, acima de tudo, escassez de recursos”. Percebeu-se, ainda, que “um baixo nível de prioridade governamental para a execução de uma estratégia de acesso universal efetiva é compartilhada por diferentes segmentos da sociedade (UNESCO, 2021, p. 99).

A baixa prioridade do governo no desenvolvimento de tecnologias que permitam o acesso universal se reflete, conforme aponta o relatório na distribuição de dinheiro dos fundos específicos, que foram destinados a outros investimentos que não em tecnologia. Vale o apontamento da Unesco no seu documento sobre a universalização do acesso no Brasil:

O Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações, o principal instrumento de financiamento de políticas de universalização de acesso, angariou mais de R\$20,7 bilhões (US\$5.3 bilhões) desde sua criação, em 2000. No entanto, esses recursos não foram investidos efetivamente para os fins definidos no marco regulatório, mas transferidos para outras prioridades governamentais. Outros fundos,

⁷ Aqui é importante notar que o governo brasileiro já utiliza tecnologia da informação para boa parte de seus serviços que exigem agendamento online, como, por exemplo, o Instituto Nacional de Serviço Social (INSS) e o sistema “Meu INSS” que funciona, até mesmo, por meio de aplicativos de celular.

como o Fundo para a Inspeção das Telecomunicações (Fistel), que também poderiam contribuir para melhorar a implementação de políticas públicas, foram alocados, em sua maioria, para outros fins. Desde 2014, os recursos do Fust foram transferidos para outros usos no governo, reduzindo o valor disponível do Fust para aproximadamente R\$3,5 bilhões (US\$870 milhões) (UNESCO, 2021, p. 99).

As políticas públicas brasileiras relacionadas com a tecnologia podem ser vistas em três momentos distintos: inicialmente com a implantação de um governo eletrônico e entrega de computadores; em seguida com iniciativas de inclusão digital no âmbito de infraestrutura e estímulos à aquisição de equipamentos informáticos; por fim com o fortalecimento da educação digital.

Na primeira fase, as políticas públicas tiveram o condão de criar um governo eletrônico, no sentido de estar inserido nas Tecnologias de Informação e Comunicação (TICs) e equipar as pessoas com computadores e, principalmente as escolas. Programas como a criação do Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.br), em 1995 e o ProInfo, em 1997 foram as primeiras e principais iniciativas do Brasil em termos de políticas de governança eletrônica e universalização de acesso.

Atualmente, o ProInfo está regulado pelo Decreto 6.300/2007 que direciona o projeto em cinco objetivos, definidos no parágrafo único do art. 1º, que são:

Art. 1º. O Programa Nacional de Tecnologia Educacional - ProInfo, executado no âmbito do Ministério da Educação, promoverá o uso pedagógico das tecnologias de informação e comunicação nas redes públicas de educação básica.

Parágrafo único. São objetivos do ProInfo:

I - promover o uso pedagógico das tecnologias de informação e comunicação nas escolas de educação básica das redes públicas de ensino urbanas e rurais;

II - fomentar a melhoria do processo de ensino e aprendizagem com o uso das tecnologias de informação e comunicação;

III - promover a capacitação dos agentes educacionais envolvidos nas ações do Programa;

IV - contribuir com a inclusão digital por meio da ampliação do acesso a computadores, da conexão à rede mundial de computadores e de outras tecnologias digitais, beneficiando a comunidade escolar e a população próxima às escolas;

V - contribuir para a preparação dos jovens e adultos para o mercado de trabalho por meio do uso das tecnologias de informação e comunicação; e

VI - fomentar a produção nacional de conteúdos digitais educacionais (BRASIL, 2018)

Porém, esta política pública não é efetiva. Martins e Flores (*apud* Carmo, Duarte e Gomes, 2020), concluíram, após pesquisas que o programa ainda não havia conseguido alcançar seus objetivos, mesmo após quase duas décadas. Os principais problemas encontrados foram: a) falta de manutenção dos equipamentos; b) necessidade de suporte técnico e pedagógico ao uso dos computadores; e c) falta de formação para integração da política no contexto escolar.

Em 2000 foi criada a primeira proposta de governança eletrônica. Com o Decreto 9.067/2000, foi criado o Comitê Executivo de Governo Eletrônico (CEGE) que tinha como “objetivo formular políticas, planos e articular as medidas de implantação do governo eletrônico (...) O grupo contava com três linhas principais: universalização de serviços; governo ao alcance de todos; e infraestrutura avançada” (BRASIL, 2000). O CEGE, porém, foi extinto e substituído pela Política de Governança Digital.

Em 2002, a Portaria nº 256, de 13 de março de 2002, cria o GESAC, Governo Eletrônico - Serviço de Atendimento ao Cidadão, que foi responsável pela implementação do acesso à internet nas escolas, segundo informações obtidas no sítio eletrônico do Governo Federal.

A segunda fase das políticas públicas de universalização do acesso à internet começou em 2005, especialmente com a lei 11.196 que, conforme diz a sua ementa, institui o Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação - Repes e o Programa de Inclusão Digital.

Já o decreto 5.542/2005, institui o Projeto Cidadão Conectado — computador para todos, no âmbito do programa de inclusão digital e delega ao Ministério da Ciência e Tecnologia a expedição de ato que detalhe o projeto.

Essas duas políticas (regime especial de tributação e programa cidadão conectado), não geram um retorno de universalização de acesso à internet para os grupos vulneráveis. Na crítica de Carmo, Duarte e Gomes (2022, p.31) é possível perceber que:

As políticas não vinculam o incentivo fiscal a um retorno efetivo para inclusão digital, especialmente de grupos vulneráveis e com menor acesso e educação digital. Portanto, não é possível afirmar que os programas supracitados favoreceram a inclusão digital do país pela falta de avaliação e divulgação de avaliações governamentais ou de outros atores.

Ainda em 2005 foi instituído pela lei 11.129 o Projovem, um programa nacional de inclusão dos jovens, que previa aulas de informática na grade curricular daqueles que procuravam concluir o ensino médio.

Em 2008 foi lançado pelo governo federal o Programa Territórios Digitais, que visava levar internet para a zona rural, no entanto, nas pesquisas não foram encontrados dados atualizados do programa, o que indica que pode ter sido abandonado pelo governo.

No mesmo ano foi lançado o Programa Banda Larga nas Escolas que, de acordo com o Ministério da Educação “tem como objetivo conectar todas as escolas públicas urbanas à

internet, rede mundial de computadores, por meio de tecnologias que propiciem qualidade, velocidade e serviços para incrementar o ensino público no País” (BRASIL, 2018).

Além disso, o referido decreto altera o plano geral de metas para substituir a obrigação das operadoras de instalarem postos de telefonia fixa, pela obrigação de instalação de infraestrutura de rede para suporte à conexão à internet em alta velocidade em todos os municípios brasileiros, com meta para o ano de 2025.

No ano de 2010 surge o Projeto Nacional de Banda Larga, instituído pelo Decreto 7.175/2010, o projeto previa o acesso à banda larga pelo valor de R\$ 35,00 para a disponibilização de 1MB de velocidade. O decreto foi revogado pelo decreto 7.430/2011, porém, já havia sido verificado pelo Senado Federal que “o programa não alcançou os objetivos esperados, especialmente devido à falta de orçamento para o setor das telecomunicações (CARMO, 2022, p. 33).

Por fim, a terceira fase surge - sem que as duas anteriores tenham obtido sucesso - e visa o fortalecimento da educação digital. Com a edição do decreto 9.204/2017 é instituído o Programa de Inovação Educação Conectada, cujo “o objetivo [é o] de apoiar a universalização do acesso à internet em alta velocidade e fomentar o uso pedagógico de tecnologias digitais na educação básica” (BRASIL, 2017).

O projeto é baseado em determinação da lei 13.005/2014 que aprovara o Plano Nacional de Educação. Em 2021, é editada a lei 14.180 que institui a Política de Inovação Educação Conectada.

O Programa deveria ser implementado em três fases: a) indução (2017 a 2018) para construção e implantação do Programa com metas estabelecidas para alcançar o atendimento de 44,6% dos alunos da educação básica; b) expansão (2019 a 2021) com a ampliação da meta para 85% dos alunos da educação básica e início da avaliação dos resultados; e c) sustentabilidade (2022 a 2024) com o alcance de 100% dos alunos da educação básica, transformando o Programa em Política Pública de Inovação e Educação Conectada.

Contudo, no sítio do programa (<https://educacaoconectada.mec.gov.br/>) não foi possível identificar a coleta de dados ou indicadores atualizados, mesmo que nas fases de implementação essa coleta devesse se iniciar entre 2019 e 2021.

Retomemos, pois, de forma anacrônica os dados de acesso à internet descritos no tópico sobre exclusão digital e é possível afirmar que, dadas que as políticas mencionadas antecedem aos dados de acesso levantados, é auto evidente seu insucesso.

5. CONCLUSÕES

Assim, identificadas as políticas públicas e, verificado o seu insucesso é possível concluir que o Brasil é um país excludente e não atende ao critério de universalização de acesso à internet, e esta exclusão acontece por diversos fatores: desde desvios de verbas para outras prioridades do governo, passando pela criação de políticas públicas que não estão voltadas para a universalização do acesso, até o ponto em que tais políticas não criam capacidades nos usuários para o uso das TICs.

Amartya Sen (2010, p. 100-1) propõe que a pobreza “seja vista como privação de capacidades básicas, em vez de meramente como baixo nível de renda”. O autor explica que a renda baixa tem importância apenas instrumental; além do mais a renda é apenas um instrumento gerador capacidades, de modo que a ausência dela, *a contrario sensu*, se tornaria apenas um dos fatores geradores de incapacidades. Contudo, o mesmo autor compreende que “a renda é um meio importantíssimo de obter capacidades”(SEN, 2010, 124), deste modo, essa construção feita pelo autor, explica o porquê uma política pública de distribuição de microcomputadores para pessoas pobres (distribuição de renda) é importante, mas não resolve o problema do acesso à internet e tecnologias: não se distribuem capacidades de manuseio.

David Nemer em seu livro Tecnologia do Oprimido (2021, p.19) ressalta a importância da distribuição de capacidade tecnológica como forma de libertação. Por meio de um estudo empírico sério, o autor entende que “apropriar-se das tecnologias mundanas⁸ é o seu ato de esperança; eles [os oprimidos] usam a tecnologia para buscar a libertação”.

O desenvolvimento tecnológico no Brasil, portanto, deverá ser maior quanto maiores forem os investimentos em inclusão digital, resolvendo-se os problemas do analfabetismo digital e aumentando a liberdade dos indivíduos para o alcance de suas potencialidades, reduzindo também desigualdades sociais.

⁸ Mais à frente, no seu livro, o autor trabalha melhor o conceito de tecnologias mundanas, o que pode ser resumido como aquelas tecnologias de usuários comuns e do cotidiano. Com isso, fica ainda mais clara a necessidade de conformação do uso da tecnologia com a distribuição da capacidade de manusear essas tecnologias como fator de geração de capacidades, que como consequência elevarão o padrão de renda, podendo mesmo servir como forma de eliminação ou redução de pobreza.

No entanto, o que podemos perceber é o desincentivo do próprio governo, quando fica constatada a utilização de recursos que antes eram destinados aos programas de inclusão digital e pesquisas em ciência e tecnologia, além da ineficácia dos programas ofertados. Ademais, a simples distribuição de computadores é apenas um primeiro passo, é necessário investimento em capacitação da população excluída para que possam então serem libertados da opressão do desconhecimento.

Ademais, é interessante observar que os impactos da tecnologia no direito são inevitáveis, sendo urgente a adoção de políticas públicas sérias para o desenvolvimento da ciência e tecnologia, bem como para a redução das desigualdades na distribuição de acesso à internet.

A Justiça não pode e não deve ficar a par de um movimento global de mudança de era, entretanto, os influxos dos avanços tecnológicos para distribuição da justiça não devem ser tomados abandonando parte da população brasileira que tem acesso deficitário à internet e às tecnologias, ampliando, assim, as desigualdades e o abismo social de classes.

6. REFERÊNCIAS

BRASIL. Decreto nº. 9067 de 18 de outubro de 2000. **Cria, no âmbito do Conselho de Governo, o Comitê Executivo do Governo Eletrônico, e dá outras providências.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/dnn/dnn9067.htm. Acesso em: 14 jun. 2024.

_____. Decreto nº 9.204, de 23 de novembro de 2017. **Institui o Programa de Inovação Educação Conectada e dá outras providências.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/D9204.htm. Acesso em: 14 jun. 2024.

_____. **Programa Banda Larga nas Escolas.** Brasília, DF: Ministério da Educação, 2018. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/expansao-da-rede-federal/193-secretarias-112877938/seed-educacao-a-distancia-96734370/15808-programa-banda-larga-nas-escolas>. Acesso em: 14 jun. 2024

CARMO, Paloma; DUARTE, Felipe; GOMES, Ana Bárbara. **Inclusão digital como política pública: Brasil e América do Sul em perspectiva.** Instituto de Referência em Internet e Sociedade: Belo Horizonte, 2020. Disponível em: <https://irisbh.com.br/publicacoes/inclusaodigital-como-politica-publica-brasil-e-america-do-sul-em-perspectiva/>. Acesso em: 14 jun. 2024.

CASTELLS, Manuel. **A era da informação: economia, sociedade e cultura. Volume I: a sociedade em rede.** Trad. Roneide Venancio Majer. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2021.** Brasília: CNJ, 2021a, p. 127. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/relatorio-justica-em-numeros2021-12.pdf>>. Acesso em: 14 jun. 2024

CETIC.br. **Pesquisa sobre o Uso das Tecnologias de Informação e Comunicação nos Domicílios Brasileiros: Coletiva de Imprensa. 2023.** Disponível em:

https://cetic.br/media/analises/tic_domicilios_2023_coletiva_imprensa.pdf. Acesso em: 14 jun. 2024

HAN, Byung-Chul. **No enxame: perspectivas do digital**. Tradução de Lucas Machado. Petrópolis, RJ: Editora Vozes, 2018.

IBERO-AMERICANA, CÚPULA JUDICIAL. Regras de Brasília sobre acesso à Justiça das pessoas em condição de vulnerabilidade. **XIV Conferência Judicial Ibero-americana**. Brasília. 2008.

LÉVY, Pierre. **A inteligência coletiva: por uma antropologia do ciberespaço**. Tradução: Luiz Paulo Rouanet. São Paulo: Folha de São Paulo, 2015.

MAIA, Maurílio Casas. A defensoria pública e a vulnerabilidade como obstáculo de acesso à justiça: da 1ª à tecnológica 6ª onda de acesso — reflexões sobre vulnerabilidade eletrônica e exclusão digital. *In*: Orgs. José Augusto Garcia de Sousa; Rodrigo Baptista Pacheco; Maurílio Casas Maia. **Acesso à justiça na era da tecnologia**. São Paulo: Editora JusPodivm, 2022.

MARQUES, Cláudia Lima [et al]. **Contratos de serviços em tempos digitais. Contribuição para uma nova teoria geral dos serviços e princípios de proteção dos consumidores**. 1. ed. São Paulo: Editora Thomson Reuters, 2021.

MOREIRA, Tássia Rodrigues; SANTOS, Karinne Emanoela Goettems dos. **Acesso à justiça e tecnologia: reflexões necessárias para o contexto brasileiro**. Revista Em Tempo. v. 20, n. 1, nov. 2020. Disponível em: <https://revista.univem.edu.br/emtempo/article/view/3259>. Acesso em: 14 jun. 2024.

NEMER, David. **Tecnologia do Oprimido: desigualdade e o mundano digital nas favelas do Brasil**. Vitória: Editora Milfontes, 2021.

NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre; PEDRON, Flávio. **Teoria Geral do Processo**. 2. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2021.

NUNES, Dierle; PAOLINELLI, Camilla. Acesso à justiça e virada tecnológica no sistema de justiça brasileiro: gestão tecnológica de disputas e o alinhamento de expectativas para uma transformação com foco no cidadão — novos designs, arquitetura de escolhas e tratamento adequado de disputas. *In*: NUNES, Dierle; Werneck, Isadora; LUCON, Paulo Henrique dos Santos (Orgs.) **Direito processual e tecnologia: os impactos da virada tecnológica no âmbito mundial**. São Paulo: Editora Jus Podivm, 2022

PEREIRA, João Sérgio dos Santos Soares. **A padronização decisória na era da inteligência artificial: uma possível leitura hermenêutica e da autonomia do direito**. Belo Horizonte: Casa do Direito, 2021.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. Trad. Laura Teixeira Mota. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

UNESCO. **Avaliação do desenvolvimento da internet no Brasil: usando os Indicadores de Universalidade da Internet DAAM-X**. Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura. 2021. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000375456?posInSet=77&queryId=N-b270ae10-6e5c-4419-9281-fc4dcdba7381>. Acesso em: 14 jun. 2024.

VIEIRA, Rodrigo de Campos; FONSECA, Victor Cabral. O desafio da mudança: como escritórios de advocacia devem se transformar para manter sua importância em um mercado impactado pela tecnologia da informação. *In*: FEIGELSON, Bruno; BECKER, Daniel;

RAVAGNANI, Giovani (Coords.) **O advogado do amanhã: estudos em homenagem ao professor Richard Susskind**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.